



PROCESSO Nº: 31.906-6/2017

PRINCIPAL: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DE MATO GROSSO

GESTORA: MARIONEIDE ANGÉLICA KLIEMASCHEWSK

SECUNDÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO

Sobrevém aos autos Documentação apresentada pela Sra. Marioneide Angélica Kliemaschewsk aduzindo que ainda se encontra vigente a última prorrogação de prazo de 120 (cento e vinte) para o envio da Tomada de Contas Especial nº 3.5672-3/2017/SEDUC/MT, contados a partir de 20/02/2018, conforme deferido pelo Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha, em resposta ao Pedido de prorrogação protocolizado nesta Corte de Contas sob nº 108570/2018.

É o relatório.

Decido.

O §3º do artigo 155 do Regimento Interno dispõe que a relatoria da tomada de contas será aquela que relatou o órgão ou a entidade no exercício em que os fatos ocorreram.

No presente caso, verifiquei que o primeiro Requerimento de prazo se limitou a informar que os fatos apurados na Tomada de Conta Especial nº 35.672-3/2017/SEDUC são relativo à suposta irregularidade no Termo de Convênio nº 380/2007, celebrado entre a SEDUC/MT e a Prefeitura de Barra do Garças, cujo objeto eram os serviços de reforma geral da parte física, reforma de pintura da quadra, adequação ao PNNE e construção de muro com gradil e portões da Escola Estadual Marisa Mariano da Silva, no Município de Barra do Garças.

Compulsando os autos, observei que nenhum dos requerimentos de prorrogação de prazo apresentados pela Secretaria de Estado de Educação trouxe informações específicas quanto à data da ocorrência das irregularidades que estão sendo apuradas pelo órgão Convenente.





Neste caso, entendo que a melhor resolução jurídica para a presente situação, *a priori*, seria a de fixar a competência para o processamento da referida Tomada de Contas Especial com base no exercício de 2007, quando houve a celebração do Termo Convênio nº 380.

De acordo com a distribuição anual de jurisdicionado¹, a relatoria do jurisdicionado convenente, no exercício de 2007, pertence ao Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha que, inclusive, já se manifestou quanto à Tomada de Conta Especial nº 35.672-3/2017/SEDUC, quando deferiu prorrogação de prazo de 120 (cento e vinte) para o envio da Tomada de Contas Especial nº 3.5672-3/2017/SEDUC/MT (protocolo nº 108570/2018).

Portanto, num primeiro momento, repto que o processamento e julgamento desse feito não é de competência desta Relatoria, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e **DETERMINO** a remessa dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, exercício 2007, Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha, para adoção das providências que entender necessárias.

Na oportunidade, solicito ao Ilustre Conselheiro que, após análise dos autos, caso entenda ser de sua competência o processamento e julgamento do feito, determine à Gerência de Protocolo que promova a retificação do registro do Relator deste feito.

Cumpra-se.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 02 de maio de 2018.

LUIZ CARLOS PEREIRA²
Conselheiro Interino
(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

¹ Distribuição Anual de Jurisdicionado. Disponível em: <http://www.tce.mt.gov.br/distribuicao_anual/index>. Acesso em: 02 maio 2018.

²Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

